

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059679-09.2015.4.04.7100/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL

ADVOGADO : ALINE FONTOURA CARLOSSO

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

VOTO

PRESCRIÇÃO

Quanto à preliminar de prescrição de fundo de direito, tenho por improcedente. É que, tratando-se de demanda requerendo indenização pelos danos morais decorrentes de ofensa a direitos fundamentais, a pretensão é imprescritível, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

A presente ação visa à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção. Dessa forma, consoante precedentes dos Tribunais superiores, justamente por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana - direito assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º -, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Recurso especial em que se discute a prescrição das ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção.

(...)

3. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.339.344/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2012; AgRg no REsp 1.251.529/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2011.

(...)

(AgRg no REsp 1480428/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANISTIADO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Conforme entendimento do STJ, 'a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões' *(AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).*

3. A desconstituição da premissa lançada pelo Tribunal de origem, acerca da caracterização dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em sede especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 701.444/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Afastada a prescrição.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O art. 37, §6º, da CRFB/88 diz que '*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*'.

O dispositivo denota a adoção pela Constituição Federal da Teoria da Responsabilidade Objetiva. A responsabilidade existe tenha o serviço funcionado bem ou mal, regular ou não, desde que presentes os pressupostos básicos

que (a) ato estatal; (b) dano específico e anormal causado por este ato e (c) nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Inexistindo exceção na norma constitucional, o ato danoso de responsabilidade pública pode ser tanto comissivo quanto omissivo.

No caso de omissão, são fatos que poderiam ter sido evitados ou minorados pelo Estado. Há um dever de agir prévio que o Estado se omite em praticar.

No caso específico da anistia política no Brasil, verifico que foi inicialmente reconhecida por intermédio da Lei nº 6.683/79, ao que sobreveio a Emenda Constitucional nº 26/85, com atual disciplina conferida pelo art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, que prevê:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

A fim de regulamentar o aludido dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.559/02, a qual dispõe:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Art. 4o A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1o Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2o Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5o A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Firmado o contorno legislativo, passo à apreciação da causa.

MÉRITO

Confiro que o autor é anistiado político com reconhecimento administrativo, a partir do qual recebeu indenização no valor de R\$ 37.500,00. O caderno processual está bem constituído com provas, razão pela qual o Juízo de primeiro grau aferiu como inequívoca a narrativa do autor quanto aos fatos de prisão, tortura e perseguição política.

É fato público e notório que as prisões durante o Regime Militar quase sempre eram efetuadas sob o manto do sigilo e pouco ou nenhum documento restou para consultas. Também é de ciência de todos que foi um sistema de exceção, prendendo qualquer cidadão por mera divergência ideológica, promovendo atos lamentáveis.

Ressalto que não se exige prova da efetiva utilização da tortura, tendo em vista que se tratava de prática disseminada no seio do regime militar na época. Bastam ao caso concreto as provas documentais trazidas. Transcrevo a sentença que bem analisou os fatos e o direito aplicado, tomando como fundamentos as razões expostas (Evento 28):

'Ao analisar o pedido formulado, no âmbito administrativo, a Comissão de Anistia assegurou ao autor os seguintes direitos:

- 'a) Declaração da condição de Anistiado Político, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 10.559/02;*
- b) Reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única - 3 ANOS - perfazendo o total de 90 (noventa) salários mínimos, por força do art. 1º, II e 4º, da Lei nº 10.559/2002;*
- c) Contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado esteve preso, qual seja, de 12/01/1975 à 16/08/1977, nos termos do art. 1º, III, da Lei de Anistia'.*

Apesar da inconformidade do autor, considero que o valor fixado no âmbito da Comissão de Anistia é suficiente para reparar os prejuízos materiais suportados pelo autor, mesmo porque a indenização deve observar os parâmetros legais, o que foi estritamente obedecido na via administrativa.

Ademais, no processo administrativo há a concordância do autor com a decisão proferida pela Comissão de Anistia, conforme documento juntado no evento 1, PROCADM7, p. 3.

Sendo assim, não vislumbro que deva ser reparado o quantum indenizatório alcançado pelo Ministério da Justiça.'

A despeito do valor concedido pela Comissão de Anistia, verifico ser esse suficiente para reparar os prejuízos materiais suportados pelo autor, haja vista ter a Comissão observado os parâmetros legais para sua fixação. Não vislumbro, assim, razão para alterar o valor indenizatório alcançado pelo Ministério da Justiça.

Restou plenamente demonstrado o dano moral, tendo em vista a prisão, tortura e perseguição sofrida pelo requerente durante a época do regime militar. Como já ressaltado, não se exige prova da efetiva utilização da tortura, tendo em vista que se tratava de prática disseminada no seio do regime militar na época.

CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES

Em Juízo de primeiro grau, foi admitida a cumulação da reparação econômica já recebida pelo autor com a indenização por danos morais requerida nestes autos.

Verifico que ambas as indenizações devem ser mantidas, haja vista serem importâncias advindas de fundamentos diversos. Vejamos.

A Lei nº 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT - e instituiu o Regime do Anistiado Político, preconiza em seu art. 16:

*Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a **acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento**, facultando-se a opção mais favorável.*
(grifei)

A partir da leitura acima se vê que a proibição da cumulação dá-se quando o alicerce jurídico é o mesmo. No entanto, julgo que os fundamentos da reparação econômica e da indenização por danos morais não se confundem.

A **reparação econômica** foi instituída para repor a perda patrimonial sofrida pelo anistiado quando destituído ou impedido de exercer seu direito ao exercício empregatício. Em toda a lei há menção a perda do 'vínculo com atividade laboral' como pressuposto para seu recebimento. Essa referência torna clara a intenção do legislador em compensar o anistiado por seus danos materiais, inexistindo qualquer alusão a dano moral.

Já a **indenização por danos morais** buscada nesta ação tem como fundamento o sofrimento pelo qual passou o anistiado, que à época dos fatos era policial da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e foi preso e torturado sob alegação de subversão. São, pois, elementos outros a serem considerados.

Enquanto a **reparação econômica** pretende repor o patrimônio material da vítima, a **indenização por danos morais** busca a recomposição emocional da maneira possível.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. ESFERA ESTADUAL E FEDERAL AUTÔNOMAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. Quando a própria vítima da violência estatal comparecer em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar, tais como prisões arbitrárias,

perseguição política, torturas, não há prazo prescricional a ser considerado.

2. O artigo 16 é claro ao dispor que os direitos expressos na lei de anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, como, por exemplo, pelo artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal e pelo artigo 927 do Código Civil, os quais asseguram o direito à indenização por danos morais.

3. Assim, a vedação contida no artigo 16 da Lei 10.559/2002 não se aplica à ação de indenização por danos morais, por não ter o mesmo fundamento da reparação administrativa, relativa a danos materiais. Tal interpretação é inteligível da leitura dos artigos que fazem referência à reparação econômica, os quais são classificados de acordo com a possibilidade de o anistiado comprovar ou não vínculos com a atividade laboral. Portanto, não há maiores dificuldades em deduzir que a reparação econômica trazida pela Lei 10.559/2002 se refere a perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral da/o anistiada/a. Até porque a referida norma veio no intuito de regulamentar o artigo 8º da ADCT que expressamente se refere à reparação daqueles que perderam seus postos de trabalho em razão de atos de exceção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071438-38.2013.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/09/2015)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM.

1. Quando a própria vítima da violência estatal comparecer em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar, tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas, não há prazo prescricional a ser considerado.

2. O artigo 16 é claro ao dispor que os direitos expressos na lei de anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, como, por exemplo, pelo artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal e pelo artigo 927 do Código Civil, os quais asseguram o direito à indenização por danos morais.

3. Assim, a vedação contida no artigo 16 da Lei 10.559/2002 não se aplica à ação de indenização por danos morais, por não ter o mesmo fundamento da reparação administrativa, relativa a danos materiais. Tal interpretação é inteligível da leitura dos artigos que fazem referência à reparação econômica, os quais são classificados de acordo com a possibilidade de o anistiado comprovar ou não vínculos com a atividade laboral. Assim, não há maiores dificuldades em deduzir que a reparação econômica trazida pela Lei 10.559/2002 se refere a perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral da/o anistiada/a. Até porque a referida norma veio no intuito de regulamentar o artigo 8º da ADCT que expressamente se refere à reparação daqueles que perderam seus postos de trabalho em razão de atos de exceção.

4. Sensível ao princípio de que a indenização por danos morais não pode ser causa de enriquecimento indevido do autor e que o valor em si não se presta para atenuar a dor ou recompor a dignidade do anistiado e, ainda, levando em conta o parâmetro adotado em situações análogas por outras Cortes Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça para indenização por danos morais, entendo ser adequado reduzir o montante fixado na sentença de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005490-15.2014.404.7101, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/08/2015)

Esse entendimento também é encontrado no STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. 'A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)' (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.).

2. 'Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade' (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.).

3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1563216/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. DANO MORAL. CUMULATIVIDADE COM REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO.

1. 'A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)' (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.).

2. 'Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade' (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.).

3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual

seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental provido em parte. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 1445346/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute possibilidade de acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais decorrente de prisão e perseguição políticas sofridas à época da ditadura militar.

2. A Lei federal n. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, veda a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nessa hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

3. **Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas:** aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade' (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/02/2015.). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1464721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

O dano moral, no caso concreto, está mais que provado, a prisão e a tortura, bem como a perseguição política provocaram inegável abalo moral, conforme descrito na sentença, que tomo como razão de decidir (Evento 28):

'O demandante recebeu indenização na condição de anistiado político, em prestação única - 3 anos - um total de 90 salários mínimos, por força do arts. 1º, II e 4º, da Lei 10.559/2002, em decorrência dos danos sofridos no regime de exceção.

O autor postula indenização por danos morais cuja causa de pedir é a mesma veiculada e reconhecida na via administrativa, além das diferenças decorrentes da aplicação do índice de correção monetária ao cálculo do montante pago administrativamente pela União.

Inequívoco o sofrimento vivenciado pela parte autora à época dos fatos relatados, em especial a partir da sua prisão, em 12/01/1975, até seu julgamento, em 20/05/1976, quando foi absolvido, transitando em julgado a sentença em 16/08/1977 (evento 1, PROCADM 6, p. 29). A Comissão de Anistia reconheceu que o autor foi perseguido, preso e indiciado em Inquérito Policial Militar pela prática de atividades subversivas, cominando uma indenização de 90 salários mínimos, no requerimento de anistia nº 2003.01.29104.

A quantia foi calculada segundo os seguintes parâmetros: 30 salários mínimos por ano de punição, computando-se como um ano o período inferior a este e respeitando-se o teto máximo de R\$ 100.000,00 (evento 1, PROCADM6, p 31).

No caso do autor, o alcance dessa quantia, no patamar máximo, resultou do cálculo de 3 (três) anos de perseguição política sofrida no período compreendido entre 12/01/1975 e 16/08/1977, conforme decisão da 26ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia (evento 1, PROCADM6, p. 31).

Cabe analisar, então, o quantum indenizatório a ser fixado a título de indenização pelos danos morais, o qual deve levar em conta as circunstâncias e peculiaridades do caso, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da indenização e a proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a reparação.

Restou demonstrado, através da cópia do processo administrativo (evento 1) e das publicações de jornais (evento 22), que o autor teve violada de forma relevante sua integridade física e moral pelo Estado, em razão de seu engajamento político.'

Assim, relativamente à condenação à indenização a título de danos morais, entendo ser o caso de manter o dever da União em indenizar.

Dano moral, na lição de Yussef Said Cahali (in 'Dano Moral', Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21) é *'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral'*.

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado:

'Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa' (3ª Turma, AgRg no Ag 1062888/SP, Relator Sidnei Beneti, DJ de 18/09/2008)

VALOR DO DANO MORAL

No que diz respeito à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume, ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Por outro lado, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

Nesse sentido, para o arbitramento da indenização advinda do dano moral, o julgador deve se valer do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor demasiado que traduza o enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazer o com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano.

Diante de tais balizas, e de tudo que foi demonstrado na análise do caso, mantenho a indenização em R\$ 50.000,00, valor que se mostra adequado no caso concreto.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Vinha entendendo, em razão de tratar-se de norma de natureza instrumental e com fulcro no entendimento das Cortes Superiores, pela imediata aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, mesmo naquelas ações ajuizadas anteriormente ao seu advento.

Entretanto, recentemente o STF julgou parcialmente procedente a ADIn n.º 4.357, que, dentre outras questões, tratou das regras de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública (incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança), oportunidade em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Com efeito, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, visto que a taxa básica da poupança não mede a inflação acumulada no período, não servindo, portanto, de parâmetro para correção monetária dos débitos da Fazenda Nacional.

Posteriormente, em 25-03-2015, o STF concluiu o julgamento da ADIn, tratando da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 62/2009. No referido julgamento, entretanto, a Suprema Corte limitou-se a conferir eficácia prospectiva da decisão aos precatórios expedidos ou pagos até a data da mencionada decisão judicial (25-03-2015).

Persistindo controvérsia acerca da questão referente à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, notadamente no que se refere às regras de correção monetária aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais na fase anterior à atualização dos precatórios, foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral no julgamento do RE nº 870.947.

A questão constitui o Tema nº 810 em sede de Repercussão Geral no STF, contando com a seguinte descrição: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Decorrentemente, considerando ainda não estar plenamente resolvida a modulação dos efeitos da referida decisão do STF, que deverá nortear os julgamentos nesta instância, filio-me ao entendimento já adotado pelas Turmas integrantes da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que o exame da referida matéria deva ser diferido para a fase de execução da sentença, de modo a racionalizar o andamento do processo de conhecimento.

Nesses termos esta 3ª Turma solveu questão de ordem, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 E DITAMES DA LEI 11.960/09. CONECTIVOS LEGAIS RECONHECIDOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. DIFERIMENTO DA FORMA DE CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA A FASE DA EXECUÇÃO COM RESPEITO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, ALÉM DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NOVA AFETAÇÃO PELO STJ. TEMA 905. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O processo retornou para que o colegiado da Terceira Turma operasse juízo de retratação tendo por base a solução conferida pela Corte Especial do STJ no recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1205946 - Tema 491). 2. Em juízo de retratação, adequa-se a decisão da Terceira Turma proferida em 25.01.2011 (fls. 182-5) para tão-somente estabelecer que o percentual de juros e o índice de correção monetária deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública. 3. De outro lado, restando firmado em sentença e/ou

em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros legais e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, evolui-se o entendimento de que a maneira como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma em vigor. 4. Isso porque, a questão da atualização monetária do valor devido pela Fazenda Pública, dado o caráter instrumental e de acessoriedade, não pode impedir o regular trâmite do processo de conhecimento para o seu deslinde, qual seja; o esgotamento de todos os recursos quanto à matéria de fundo, e por consequência, o trânsito em julgado. 5. É na fase da execução do título executivo judicial que deverá apurado o real valor a ser pago a título da condenação, com observância da legislação de regência (MP 2.180/2001, Código Civil de 2002, Lei 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009) e considerado, obviamente o direito intertemporal, respeitados ainda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 6. O enfrentamento da aludida questão de direito instrumental e subsidiária na ação de conhecimento, quando existe previsão legal de impugnação (fase da execução) à evidência, vai na contramão de celeridade e economia processual tão cara à sociedade nos tempos atuais. Ou seja, em primeiro lugar deve-se proclamar ou não o direito do demandante, para, em havendo condenação de verba indenizatória, aí sim, verificar a forma de atualização monetária do valor devido, na fase apropriada. 7. Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que o aludido tema ainda carece de pacificação jurídica, tanto é assim que recentemente, o Ministro Mauro Campbell Marques, selecionou 03 recursos especiais (1492221, 1495144, 1495146) para que aquela Corte Superior, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF, empreste - via sistemática dos recursos repetitivos - derradeira interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional ao Tema nº 905. 8. Portanto, a solução de diferir para a fase de execução a forma de cálculo dos juros e correção monetária visa racionalizar e não frear o curso das ações de conhecimento em que reconhecido expressamente a incidência de tais consectários legais. Não se mostra salutar que uma questão secundária, que pode ser dirimida na fase de cumprimento de sentença e/ou execução impeça a solução final da lide na ação de conhecimento. 9. Assim, resolve-se a questão de ordem para firmar o entendimento de que após o estabelecimento dos juros legais e correção monetária em condenação na ação de conhecimento (como ocorre nestes autos) deve ser diferida a análise da forma de atualização para a fase de cumprimento de sentença/execução, atendendo-se, desta forma, os objetivos estabelecidos pelo legislador e pelo próprio Poder Judiciário no sentido de cumprimento das metas estabelecidas para uma mais célere e tão necessária prestação jurisdicional. (TRF/4ªR, QOEDAC nº 0019958-57.2009.404.7000, 3ª Turma, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, DE 18-12-2014).

Nessa linha de entendimento, vale o registro de recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DA ORDEM. REVISÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. NÃO-COMUNICAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO WRIT. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O ADIMPLENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO (ARTIGO 730 DO CPC). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O OBJETO DO MANDAMUS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI N. 11.960/09. MODULAÇÃO DE EFEITOS NÃO CONCLUÍDA PELO STF. DIFERIMENTO PARA A FASE EXECUTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 e 2, omissis. 3. Diante a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI 4357/DF), cuja modulação dos efeitos ainda não foi concluída pelo Supremo Tribunal Federal, e por transbordar o objeto do mandado de segurança a fixação de parâmetros para o pagamento do valor constante da portaria de anistia, por não se tratar de ação de cobrança, as teses referentes aos juros de mora e à correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS nº 14.741/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe 15-10-2014)- grifei

Portanto, reconhecido o direito à incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores devidos, por ser questão de ordem pública e a fim de dar efetividade à prestação jurisdicional, fica diferida para a fase de execução a definição quanto à forma da sua aplicação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora requer majoração dos honorários advocatícios a seu favor. Verifico que o valor arbitrado a título de honorários a ser dividido (R\$ 10.000,00) perfaz 11,42% do total da condenação (que foi de R\$ 87.500,00). O valor arbitrado em favor da parte autora, R\$ 8.000,00, gera um valor de 9,14% do total da condenação.

Em casos similares, os honorários são arbitrados em 10% da condenação e, a partir desse valor é feita a proporção da obrigação de pagamento de cada uma das partes. No caso concreto, verifico que, se a parte autora sucumbiu em parcela menor dos pedidos, ao ser prolatada sentença fixando honorários para que a parte autora receba 9,14% do valor da condenação e a parte ré, por sua vez, receba apenas 0,86% , não está de nenhuma maneira procedendo fora da razoabilidade.

Mantida a solução da lide, devendo ser mantidos os honorários advocatícios de acordo com o sentenciado, em face de julgados análogos e de conforme o NCPC.

Considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento às apelações.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8523280v7** e, se solicitado, do código CRC **FC2ACA78**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963
Nº de Série do Certificado:	581DE44528A71A2D
Data e Hora:	04/10/2016 18:00:49
